

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Grupo Cível

Mandado de Segurança N.º 942/90 - Capital

Relator: Desembargador Ellis Figueira

Mandado de Segurança impulsionado por membros do *Parquet* estadual. Liberação de duodécimos orçamentários destinados ao Ministério Público. Reflexos negativos da omissão. Arts. 168, C. Federal e 209, da C. Estadual. Ordem requestada pertinente.

Emergindo o direito rogado de cláusula constitucional, a *ratio iuris* esvaece a qualquer controvérsia, pois o predicamento-matriz é imperativo como regra absoluta, irrefragável, de aplicação imediata, não ofuscável por razões de estado, quaisquer que sejam os pretextos administrativos. “Na ordem jurídica interna - escreveu LÚCIO BITTENCOURT - a Constituição é a lei suprema, a matriz de todas as outras manifestações normativas do Estado” (*O Controle Jurisdicional ...*, edição de 1968, p. 63), “medida suprema da regularidade jurídica”, no frasear de EISENNMANN, segundo o mesmo autor.

Sem rebuços, fazendo coro com a conquista do Ministério na Lei Complementar n.º 40, de 1981 (art. 4.º), mantendo sua autonomia administrativa e financeira (art. 127, parágrafo 2.º, C.F.), pela magnitude das suas funções no espaço jurisdicional do Estado, ao mesmo tempo posicionou trato diferenciado de outros Órgãos Públicos, em concomitância com os Poderes Legislativo e Judiciário, assegurando recursos orçamentários com liberação mensal (arts. 168, C. Federal e 209, da C. Estadual).

Mandamento rígido com calendário certo na genética constitucional.

Legitimação postulacional incontroversível decorrente dos reflexos negativos da omissão.

Mandamus recepcionado.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 942/90 - Capital, em que são Impetrante, e Litisconsortes admitidos, SERGIO DEMORO HAMILTON E OUTROS, e Autoridades Públicas Impetradas, o EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO E OUTROS:

ACORDAM os Desembargadores que compõem o PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em considerar a preliminar de ilegitimação *ad causam*, argüida pela autoridade informante e reiterada pela Douta Procuradoria-Geral do Estado, implexa ao mérito, restando *concedida a ordem de segurança suplicada* nos termos do pedido (itens “a” e “b” - f. 13).

Com o relatório de f. 275, assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Cuida-se de súplica mandamental calcada em prédica constitucional expressa:

“Art. 168, da C. Federal:

“Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, parágrafo 9º.”

A *ratio legis* dessa cláusula constitucional condiz com a *mens legis* de outras disposições consubstanciadas na lei-matriz, no que pertine, especificamente, ao Ministério Público, ao mesmo conferindo autonomia administrativa e financeira (art. 127, parágrafo 2º.), para cujo desiderato “elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (parágrafo 3º., do mesmo *caput*).

A Constituição Estadual, como óbvio, poder derivado daquelas diretrizes da Carta Maior, dando toque mais explícito no tocante à “autonomia financeira” (art. 167, parágrafo 2º.), posicionou-se mais casuística no parágrafo aditado:

Ei-lo:

“Art. 127:

.....
Parágrafo 3º. - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observando-se, dentre outros, as seguintes normas:

I - os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês;

II - os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da instituição, vedada outra destinação.”

O texto do art. 168, da C. Federal, por sua vez, acha-se reproduzido no art. 209, da C. Estadual.

Crástina, portanto, a disciplinação constitucional.

O rogo mandamental em apreciação objetiva justamente o cumprimento dos postulados assinalados, dotando o Ministério Público de recursos essenciais ao desempenho das suas múltiplas e polimorfas atividades (art. 127, C.F.), assegurando aos seus membros, além dos recursos próprios a tal desempenho, também, os estipêndios estabelecidos em lei e por calendário próprio, libertos do controle do Poder Executivo, o que se acasala, em linha de princípio, com a indispensável independência funcional que aos seus membros é creditada, na *visão* e no *querer* esclarecido dos constituintes.

Disso resulta a imperatividade dos repasses dos duodécimos das dotações orçamentárias, com a pontualidade demarcada pela Constituição, situação que reveste de legitimação postulacional os pleiteantes do *mandamus*, o que tem o condão de pôr a pique a alegada ilegitimidade *ad causam*, prejudicial que nas informações prestadas (f. 231), e na contestação da douta Procuradoria-Geral do Estado (f. 266), fazem toada de um mesmo coro, fenecido pela pá de cal do derradeiro pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, em nome do Ministério Público, assim aderindo aos anseios da instituição (fls. 270-273).

O Ministério Público em sua longa, grandiosa e crepitosa existência, em nosso ordenamento jurídico, na derradeira Carta Constitucional, conquanto não elevado à condição de poder, recebeu inobscurecível proeminência, conceituado como “instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado”, ao mesmo se incumbindo o encargo substancial da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (*ex vi* do art. 127, da C. Federal), vinculado embora ao Poder Executivo (conf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Edição 5ª, pp. 504-505), ainda que dele independente, funcionalmente, gestor de seu próprio destino.

Já dantes, há quase dez anos recuados, a Lei Complementar Federal nº. 40, de 14.12.1981, consagrava essa autonomia (art. 4º.), o que extraiu do talento de HELY LOPES MEIRELLES, legado do seu *Direito Administrativo Brasileiro*, 13ª edição, pp. 44-45, na precisão técnica conceitual que foi uma constante da sua pena iluminada, a enquadrar o Ministério Público dentre os denominados “órgãos políticos”, alinhado à autodeterminação em todos os sentidos, até no condicionamento de regramento quanto à sua Chefia, hoje exercida por *mandato*, sem as algemas dos caprichos de critérios políticos transitórios (conf. HUGO NIGRO MAZZILLI, *O Ministério Público na Constituição de 1988*, pp. 59/ss).

Tem, enfim, o Ministério Público, ao lado dos Poderes Legislativo e Judiciário, tratamento de autogoverno, diferenciado de outros órgãos, instituições ou categorias, o que afasta, quanto aos mesmos, a incidência do art. 82, parágrafo 3º., da Carta Basilar Estadual, posto como trunfo no contexto das informações ou na refutação ao *mandamus* pela digna representação judicial do Estado.

Acomodam-se, nos autos, o teor da Lei Orçamentária estadual, com os destaques próprios atinentes ao Ministério Público (*vide* apensos), ao feito se somando,

instruindo-o em terreno jurídico, pronunciamentos recentes e reiterados do Conspícuo Magno Pretório, todos no sentido de emprestar galas de incidência imediata e acatamento ao disposto no art. 168, da C. Federal, postulações emanadas de diversas unidades federativas, indiferente aos argumentos, como os deduzidos pelo Eminentíssimo Informante, com adesão da Procuradoria-Geral do Estado, compreendido que a missão precípua do Judiciário é a de fazer cumprir a vontade concreta e formal do legislador, mormente o constituinte, exercitando poderes do *querer da Nação* de forma absoluta.

Afinal, dentre os precedentes judiciários exibidos no plenário da Suprema Corte, observação arguta ditou-a o Ministro PAULO BROSSARD: “não sei se o legislador foi sábio ao chegar a esse pormenor, indicando o dia em que devem ser entregues os recursos para tais fins, mas o fato é que, de forma inequívoca, explícita, expressa, assim dispôs” (f. 22).

Concede-se, pois, a ordem rogada para os fins constantes do pedido (itens “a” e “b” - f. 13).

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1991.

Desembargador Doreste Baptista

Presidente

Desembargador Ellis Figueira

Relator